



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 452 /2014

88ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14.08.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1739/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.05625-7

AUTUANTE: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos interpostos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover entradas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 1.471.912,87 (hum milhão, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 441.573,86

Nas informações complementares de fls. 02 a 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.03586 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02849 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10133 (fls. 07).

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 15 a 22.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 83

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 84 a 88, laudo informando que o montante da Omissão de Entradas importava em R\$ 288.930,77 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial que repousa às fls. 134 a 147 esclarecendo a forma de seus registros contábeis.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** (fls. 183 a 186) do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 84 a 88 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário de fls. 190 a 208.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 02/2013 (fls. 212/214) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 215.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2006, sem cobertura documental, no montante de R\$ 1.471.912,87 (hum milhão, quatrocentos e setenta e um mil novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 288.930,77 (duzentos e oitenta e oito mil novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

Por oportuno esclarecer que do montante da omissão de entradas, uma parte correspondente ao valor de R\$ 282.827,81, se refere a mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, enquanto que a importância de R\$ 6.100,20 é relativa a mercadorias isentas, fato que resulta na aplicação dos percentuais de 30% e 10%, respectivamente.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, para as mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento e art. 126 da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias isentas.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (NORMAL)....R\$	282.827,81
MULTA (30% - Normal).....R\$	84.848,34
BASE DE CÁLCULO ISENTASR\$	6.100,20
MULTA (10% - Isentas).....R\$	610,02
<u>TOTAL:.....R\$</u>	85.458,36

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA & LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrida **AMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Raphael Nóbrega de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO